



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192541/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 702/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, exercício de 2018. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em decorrência da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Rogério Aparecido Bernardo**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.021/20** (peça n.º 49), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que, constatada uma diferença a menor de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) no recolhimento referente ao aporte atuarial.

Conforme registrado por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 611455/19 (peça n.º 19), o Gestor apresentou a Lei Municipal n.º 1.150/2019 que dispôs sobre a autorização para o parcelamento do aporte destinado à amortização do déficit técnico atuarial do IPAM no valor mencionado, restando pendentes os seguintes documentos: “- *Termo de Acordo de Parcelamento firmado entre o Município e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo – IPAM*; - *Comprovante do pagamento da primeira prestação atendendo o prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento*; e - *Comprovantes de pagamento de todas as parcelas pagas no exercício de 2019*”, razão pela qual a Unidade Técnica manteve a inconformidade nos termos da Instrução 4.818/19.

Posicionamento mantido na Instrução 283/20 (peça n.º 29), pois, ainda que o Gestor tenha apresentado a documentação requerida, conforme observado na Petição Intermediária n.º 856709/19 (peças n.º 23 até n.º 26), a Unidade Técnica realizou consulta ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e verificou que o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 246/2019 não foi aceito, não estando de acordo com as normas contidas na Portaria MPS n.º 402/2008, além de não ter solucionado pendência junto ao CADPREV.

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados de Consulta

Ente:

Situação do Acordo:

Acordos de Parcelamento					
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP
00557/2017	Outros Critérios	Não aceito	Novo		
00650/2017	Outros Critérios	Aceito	Novo		
00651/2017	Outros Critérios	Aceito	Novo		
00426/2018	Outros Critérios	Aceito	Novo		
00246/2019	Outros Critérios	Não aceito	Novo		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na manifestação seguinte, Petição Intermediária n.º 105886/20 (peça n.º 31), o Gestor informou que o parcelamento estaria em conformidade com as normas pertinentes e que teriam sido tomadas as providências para solucionar as pendências, entretanto, por ocasião da Instrução 485/20 (peça n.º 34), a Unidade verificou que o mencionado Termo de Parcelamento permanecia aguardando análise e, por essa razão, manteve a inconformidade.

Posicionamento que também restou mantido na Instrução 1.537/20 (peça n.º 39), pois, apesar das informações apresentadas na Petição Intermediária n.º 253133/20 (peça n.º 37), ainda se observou que a situação apresentava a condição de “*aguardando análise*”, conforme CADPREV. Ainda, ao verificar o acompanhamento do Acordo no mesmo sistema, verificou que existiam parcelas em atraso referentes ao exercício de 2020.

Assim, também entendeu necessária a comprovação da quitação de todas as parcelas vencidas até junho de 2020.

Em seu último contraditório, Petição Intermediária n.º 394560/20 (peça n.º 41) e Petição Intermediária n.º 476167/20 (peça n.º 46), o Gestor informou que o Acordo de Parcelamento n.º 246/2019 teria sido aceito pela Secretaria de Fazenda, bem como efetuou o pagamento da parcela de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE ÂNGULO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município		
ÂNGULO - população de 2.928,00 habitantes. Gestor: ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Exercício 2020)		
O último envio de informações desta entidade foi: 18/08/2020, dados estes referentes a 7/2020.		
2698/2020 Nº Empenho	00.343.828/0001-42 CNPJ do Credor	100% Porcentual Pago
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST. MUN. DE ANGULO		
Credor		
R\$3.707,32 Valor do Empenho*	R\$3.707,32 Valor Liquidado*	R\$3.707,32 Valor Pago*
* Valores líquidos, considerando estornos e reversões.		
Histórico		
VALOR QUE SE CONTABILIZA REFERENTE A DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE DEBITOS JUNTO AO IPAM/APORTE 2018		
CPF / CNPJ Ordenador	***.592.***	
Nome Ordenador	ROGERIO APARECIDO BERNARDO	
Valor Original do Empenho	R\$3.707,32	
Data Emissão	17/07/2020	
Mês/Ano Competência	7/2020	
Situação		
Tipo	Ordinário	
Órgão	SECRETARIA DE FINANÇAS	
Unidade	DEPARTAMENTO DE TESOURARIA	
Função	Encargos Especiais	
Subfunção	Serviço de Dívida Interna	
Programa	PROGRAMA ENCARGOS ESPECIAIS	
Projeto / Atividade / OE	ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IPAM	
Funcional Programática	0600228843001210324691710100	
Natureza Despesa	4.491.71.01.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO AMORTIZAÇÃO DÉFICIT ATUARIAL RPPS - 2020 - Analítica	
Fonte Padrão de Receita(CCE-PR)	1015 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019	
Grupo Fonte de Receita	De Exercícios Anteriores	
Fonte de Receita da Entidade	015 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019	

As informações desta despesa foram cadastradas dia 18/08/2020, sua última atualização foi dia 18/08/2020, com informações referentes a 7/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE ÂNGULO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município		
ÂNGULO - população de 2.928,00 habitantes. Gestor: ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Exercício 2020)		
O último envio de informações desta entidade foi: 18/08/2020, dados estes referentes a 7/2020.		
2290/2020 Nº Empenho	00.343.828/0001-42 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST. MUN. DE ANGULO		
R\$3.690,15 Valor do Empenho*	R\$3.690,15 Valor Liquidado*	R\$3.690,15 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

VALOR QUE SE CONTABILIZA REFERENTE A DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE DEBITOS JUNTO AO IPAM/APORTE 2018

CPF / CNPJ Ordenador	444.392.444-44
Nome Ordenador	ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Valor Original do Empenho	R\$3.690,15
Data Emissão	19/06/2020
Mês/Ano Competência	6/2020
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA DE FINANÇAS
Unidade	DIVISÃO DE TESOUREARIA
Função	Encargos Especiais
Subfunção	Serviço da Dívida Interna
Programa	PROGRAMA ENCARGOS ESPECIAIS
Projeto / Atividade / OE	ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IPAM
Funcional Programática	060228843001210324691710100
Natureza Despesa	4.6.91.71.01.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO AMORTIZACAO DEFICIT ATUARIAL RPPS - 2020 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	1015 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019
Grupo Fonte de Receita	De Exercícios Anteriores
Fonte de Receita da Entidade	015 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019

* - Informar data de vencimento de 14/07/2020 em caso de parcelamento e 14/07/2020 em caso de pagamento à vista

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS										
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO	
001	30/04/2019	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	3.321,11	30/05/2019	3.439,86	
002	30/05/2019		1,32	43,84	1,00	33,65	3.398,60	30/05/2019	3.398,60	
003	30/06/2019	0,01	1,46	48,49	1,50	50,54	3.420,14	10/07/2019	3.522,74	
004	30/07/2019		1,47	48,82	2,00	67,40	3.437,33	30/07/2019	3.437,33	
005	30/08/2019	0,11	1,66	55,13	2,50	84,41	3.460,65	10/09/2019	3.568,31	
006	30/09/2019	-0,04	1,77	58,78	3,00	101,40	3.481,29	10/10/2019	3.585,73	
007	30/10/2019	0,10	1,73	57,46	3,50	118,25	3.496,82	03/02/2020	3.742,98	
008	30/11/2019	0,51	1,83	60,78	4,00	135,28	3.517,17	03/03/2020	3.743,21	
009	30/12/2019	1,15	2,35	78,05	4,50	152,96	3.552,12	03/03/2020	3.743,48	
010	30/01/2020	0,21	3,53	117,24	5,00	171,92	3.610,27	03/03/2020	3.744,33	
011	29/02/2020	0,25	3,75	124,54	5,50	189,51	3.635,16	03/03/2020	3.744,21	
012	30/03/2020		4,00	132,84	6,00	207,24	3.661,19	24/03/2020	3.652,39	
013	30/04/2020		4,08	135,50	6,50	224,68	3.681,29	27/04/2020	3.678,46	
014	30/05/2020		3,76	124,87	7,00	241,22	3.687,20	26/05/2020	3.687,20	
015	30/06/2020		3,36	111,59	7,50	257,45	3.690,15	23/06/2020	3.690,15	
TOTAIS:				1.197,93		2.035,91	53.050,49		54.378,98	

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO										
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA			
016	30/07/2020		0,36	3,63	120,56	8,00	275,33		3.717,00	
017	30/08/2020			4,00	132,84	8,50	293,59		3.747,54	
TOTAIS:					253,40		568,92		7.464,54	

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/08/2020										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO		
016	30/07/2020	3.717,00	0,36	13,38	1,00	37,30	74,34	3.842,02		
TOTAIS:		3.717,00		13,38		37,30	74,34	3.842,02		

Assim, por ocasião da Instrução 3.021/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica afirmou que foram ratificadas todas as informações prestadas pelo Gestor junto ao CADPREV, bem como verificado o pagamento da parcela de julho/2020, concluindo pela regularização, com ressalva em razão do pagamento do aporte com atraso.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 740/20 – 2PC**, (peça n.º 50), da lavra da **Procuradora Kátia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, exercício de 2018, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, entendemos pela conformidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a pendência de pagamento do aporte atuarial no montante de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS n.º 403/2008, entendemos que, por ocasião do contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, comprovou que o referido valor fora parcelado nos termos do Acordo de Parcelamento n.º 246/2019, estando regular junto ao *CADPREV – Sistema de Informações dos Registros Públicos de Previdência Social*.

No mesmo sentido, comprovou que o Município se encontra adimplente, ou seja, as parcelas com vencimento até o mês de julho de 2020 foram efetivamente quitadas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, exercício de 2018, **Sr. Rogério Aparecido Bernardo**, CPF 030.592.259-90, com **RESSALVA** em decorrência da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, exercício de 2018, **Sr. Rogério Aparecido Bernardo**, CPF 030.592.259-90, com **RESSALVA** em decorrência da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente